

Processo n.º 650/2006

Data: 13/Setembro/2007

Requerente: A

Requerida: B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, melhor identificado nos autos vem requerer contra

B,

**Ação Especial de Revisão e Confirmação de Sentença
Estrangeira**

o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes :

A requerimento da ora Requerida, nos autos à margem cotados, foi revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong, na República Popular da China, que, em 2 de Junho de 2003, decretou o divórcio entre o Requete e a Requerida.

A sentença proferida nos presentes autos transitou em julgado no dia 3 de Novembro

de 2005.

Sucedeu que, nestes mesmos autos, somente foi requerida a revisão e confirmação da mencionada sentença na parte correspondente ao divórcio e não "in tatum", i.e., incluindo o acordo que na mesma data (2 de Junho de 2003) as partes celebraram perante o Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong.

Como resulta com clareza do documento de fls. 11 a 13 dos autos, tratou-se de um divórcio requerido apenas pela cónjuge mulher.

Porém, em procedimento em tudo semelhante ao divórcio por mútuo consentimento que vigora na ordem jurídica da RAEM.

Também o processo de revisão e confirmação da referida sentença foi requerido apenas pela ex-cónjuge mulher, que requereu somente a revisão e confirmação no que divórcio respeita.

Razão pela qual pretende agora o Requerente ver revista e confirmada a sentença na parte respeitante ao acordo que na mesma data (2 de Junho de 2003) as partes celebraram, o qual foi homologado pelo Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong.

Sendo prática corrente que o pedido de revisão de sentenças proferidas por tribunais ou árbitros do exterior abranja não só o processo de divórcio mas também os acordos celebrados pelas partes na mesma data,

Fica-se sem perceber qual o motivo que terá induzido a ora Requerida a requerer apenas a revisão da referida sentença somente na parte que ao divórcio respeita, quando se

sabe que a partilha é um efeito do divórcio ligado ao facto de este operar a extinção, com efeitos ex nunc, da relação jurídica matrimonial.

Ora, na decisão sobre o divórcio e sobre suas consequências - designadamente a partilha e os resultados desta - a homologação de um acordo em que um imóvel fica na esfera jurídica de um dos cônjuges esse bem imóvel não é seguramente o centro do litígio.

Porém, o reconhecimento da competência para decidir de um divórcio deve abranger também as suas consequências e/ou os seus aspectos acessórios.

É preciso ter também em conta que a partilha de bens entre os cônjuges não envolve a discussão de direitos reais.

Sendo jurisprudência assente que em relação aos bens imóveis situados em Macau, no que aos processos de divórcio respeitam, o acordo de transferência de interesses celebrado no exterior tem apenas natureza obrigacional, não podendo, por isso, produzir efeitos de transferência de direitos reais.

Mesmo assim é de todo importante que seja também revista e confirmada a sentença relativamente ao acordo celebrado pelas partes no dia 2 de Junho de 2003, no processo de divórcio julgado pelo Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong.

A referida sentença não ofendeu disposições do direito privado da Região Administrativa Especial de Macau e decretou um divórcio em tudo equivalente e produzindo os mesmos efeitos da lei local, até porque, na parte que ao divórcio respeita, já foi revista e confirmada pelo Venerando Tribunal de Segunda Instância.

O Tribunal que proferiu a sentença é competente e não houve fraude à lei, nem a decisão versa sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais da Região Administrativa Especial de Macau.

A sentença não contém decisão cujo conhecimento pelo Tribunal conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública da Região Administrativa Especial de Macau, porquanto os efeitos do divórcio são os mesmos que se encontram consagrados na lei da RAEM (artigo 1643º do Código Civil).

Está, assim, em condições de ser revista e confirmada por esse Venerando Tribunal, atento o disposto no artigo 1199º e seguintes do Código de Processo Civil e na alínea 13) do artigo 36º da Lei n.º 9/1999 de 20 de Dezembro.

Deve, pois, ser também revista e confirmada por esse Venerando Tribunal a referida decisão relativamente ao acordo celebrado pelas partes no dia 2 de Junho de 2003, no processo de divórcio julgado pelo Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong, para produzir os seus efeitos em Macau.

Para tanto,

requer que, D. e A. se digne mandar citar a ex-mulher, ora requerida, para, querendo, se opor à confirmação, seguindo-se os demais termos da Lei até final.

B opõe-se, dizendo:

Como preliminar à oposição ao pedido formulado pelo Requerente, importará antes de mais compreender as razões pelas quais a ora Requerida não pretendeu (nem requereu) a

confirmação e revisão do acordo de partilha constante de uma decisão judicial proferida no exterior, cuja revisão o Requerente sujeita novamente a este Tribunal.

Tal decisão, ao contrário do alegado pelo ora Requerente e do que este insinua, não foi requerida apenas pela cónjuge mulher. Como se alcança do seu conteúdo, «no decurso do presente processo, as duas partes chegaram voluntariamente ao seguinte acordo» (cfr. tradução a fls. 26). É, portanto, evidente que ambas as partes visaram aquela decisão. De resto, "esse é o sentido do mútuo consentimento num processo de divórcio.

Ora, sem prejuízo do que adiante se dirá, se "a partilha de bens entre os cônjuges não envolve a discussão de direitos reais" e "o acordo de transferência de interesses celebrado no exterior tem apenas natureza obrigacional", como pretende o Requerente, crê a Requerida que o que importará talvez indagar é a razão pela qual aquele tanto busca a revisão do dito acordo.

Pela parte da Requerida, as razões para não requerer a revisão e confirmação são óbvias: não só esse acordo não carece de sanção judicial - de resto, a lei não exige que ele seja alcançado em processo de divórcio -, como a intervenção judicial in casu é meramente formal e de natureza administrativa-notarial, logo, insusceptível de revisão.

Acresce que o acordo então alcançado, como o Requerente muito bem sabe e decorre do arrolamento de bens constante das cláusulas segunda e terceira, visava tão somente os bens comuns do casal existentes na República Popular da China, já que a Requerida desconhecia então a existência de quaisquer bens em Macau. Ora, o que se desconhece não pode ser partilhado.

Já o Requerente, bem conhecedor da existência desses bens sonegados ao

património conjugal - através da prestação de falsas declarações perante o notário da R.A.E.M. -, fez o favor de nem sequer os mencionar nem tão pouco requerer a assistência da ora Requerida na transferência dos bens, existentes em Macau, para a sua esfera patrimonial (como fez com os bens mencionados na cláusula terceira do dito acordo),

Ciente de que não carecia de tal assistência, por os bens estarem registados unicamente em seu nome, apesar de adquiridos na constância do matrimónio, situação que se discute no Tribunal Judicial de Base, no inventário autuado sob o n.º CV3-06-0030-CIV, pendente no 3º Juízo Cível daquele Tribunal.

Esclarecidos, pois, os contornos da revisão e confirmação da sentença que decretou o divórcio e da revisão do acordo ora pretendida pelo Requerente, vejamos então as razões pelas quais a ora Requerida não requereu igualmente a revisão do acordo e se opõe agora, precisamente, a essa revisão.

I - DA NATUREZA JURIDICA DO ACTO REVIDENDO

O Requerente pede através da presente lide a revisão e a confirmação de um acto de partilha de bens, resultante da dissolução do seu casamento, por divórcio, efectuada num Tribunal da República Popular da China, por ter havido acordo entre as partes nesse sentido.

Ora, sendo certo que a revisão e confirmação de sentenças proferidas no exterior respeita tão somente a decisões judiciais ou de carácter judicial (v.g. o decretamento do divórcio por um Conservador ou Prefeito), há que distinguir na decisão sub judice duas partes:

a primeira parte, verdadeiramente judicial, de decretamento do divórcio, in casu, por mútuo consentimento; e,

a segunda parte, embora formalmente resulte da intervenção de uma autoridade pública, reveste-se apenas de natureza pública-administrativa, de carácter notarial, e não importou uma decisão verdadeira e própria, já que um acto de partilha e/ou disposição de bens não carece de intervenção judicial.

Com efeito, apesar de agregado na decisão judicial que decretou o divórcio, o que ora é presente a este Tribunal para observação e confirmação não é mais do que um acto de natureza verdadeiramente notarial, que formaliza o acordo a que as partes chegaram.

A Requerida não coloca dúvidas sobre a sua autenticidade ou inteligibilidade, só que dele não consta nem contém qualquer decisão que se possa rever.

Na realidade, o que o n.º 1 do artigo 1199º do CPC de Macau - sob o título "Da revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau" prescreve, é que « (...) as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau (...)»

Ou seja, o que se revê e é permitido pela lei processual civil são decisões judiciais ou para-judiciais de árbitros ou de serviços públicos investidos, no exterior de Macau, de autoridade para proferir decisões sobre concretas e específicas questões (neste sentido, vd. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 7.VII.1998, in Colo Jur., Tomo IV, p. 6).

Não pode, pois, rever-se um simples acordo das partes, ainda que chancelado por um Tribunal.

Como ensina o Professor FERRER CORREIA, «a palavra tribunal deve ser entendida no sentido de autoridade à qual o Estado em cujo ordenamento se integra tenha concedido o poder jurisdicional», e que «a aplicação das normas relativas ao reconhecimento

das sentenças estrangeiras depende apenas de se tratar de verdadeiros actos jurisdicionais» (cfr. Lições de Direito Internacional Privado, Almedina, pp. 455/456; o destaque é nosso).

Acontece, porém, que o instrumento revidendo, nesta parte, não tem natureza jurisdicional mas antes natureza administrativa, não podendo ser considerado como uma sentença/decisão, no sentido acima exposto, salvo melhor opinião.

De resto, este é o entendimento já sufragado por este Tribunal, no Acórdão de 13.XII.2001 (cfr. Proc. n.º 64/2001), no qual ficou assente que «tendo em conta o princípio de que não cabe ao Tribunal competente para a concessão do exequatur substituir-se ao Tribunal sentenciador mesmo no caso de revisão de mérito, nem sendo curial limitar o alcance dos termos da decisão judicial cuja revisão se requer no que tange a este tipo de acordo "transferência de todo o interesse" sobre algum imóvel situado em Macau, só é de rever e confirmar a decisão apenas no tocante à dissolução do casamento (...)». (nosso sublinhado).

II - DO ACORDO COMO SIMPLES MEIO DE PROVA PERANTE O TRIBUNAL JUDICIAL DE BASE

Acresce que o acordo cuja revisão e confirmação o Requerente pretende, para além de apenas ter que ser interpretado nos termos do disposto nos artigos 34º e ss. do Código Civil de Macau, se destina unicamente a ser apresentado como simples meio de prova no inventário autuado sob o n.º CV3-06-0030-CIV, pendente no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, pelo que, atento o disposto no n.º 2 do artigo 1199º do CPC de Macau, não carece de revisão, servindo esta apenas como um expediente dilatatório para suspensão daquela lide.

III - DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DA R.A.E.M. SOBRE A MATÉRIA REVIDENDA

Por outro lado, mesmo que existisse, em hipótese meramente ficcional, decisão a rever e se aceitasse como boa, dado o conteúdo desta incidir sobre imóveis sítos em Macau, dispondo sobre a situação jurídica de direitos reais relativos a imóveis, estar-se-ia a violar o disposto na alínea a) do artigo 20º do CPC de Macau, que determina a competência exclusiva dos tribunais de Macau para as acções que versem sobre direitos reais sobre bens imóveis sítos neste território.

A enunciação dos factores de competência exclusiva dos tribunais de Macau mostra-se feita no artigo 20º do CPC de Macau e traduz-se numa reserva de jurisdição que impede os tribunais de ordens jurídicas do exterior de conhecerem, com eficácia perante a jurisdição da R.A.E.M., de acções que tenham por objecto as matérias consideradas de interesse público referidas nas suas alíneas.

A relevância prática da competência exclusiva dos tribunais de Macau reside no facto de a jurisdição da R.A.E.M. não aceitar a competência de nenhuma outra jurisdição para apreciar a acção e, por conseguinte, nenhuma decisão proferida numa jurisdição do exterior poder preencher as condições para ser ou se tornar eficaz, na nossa ordem jurídica.

Ou seja, o efeito da competência exclusiva é, portanto, o de impossibilitar a revisão e confirmação de uma sentença do exterior proferida numa acção para a qual a jurisdição da R.A.E.M. se considera exclusivamente competente.

A Requerente reconhece que a admissibilidade da revisão de sentença do exterior que procede à partilha de bens imóveis situados em Macau, nomeadamente no âmbito de

processo de divórcio, não é pacífica.

Ora, de harmonia com o disposto na alínea a) do artigo 20.º do CPC de Macau, são da competência exclusiva dos tribunais da R.A.E.M. «as acções relativas a direitos reais sobre bens imóveis situados em Macau.»

A questão que se coloca é, pois, a de saber se um acordo de partilha englobado numa acção de divórcio se integra na previsão da referida alínea a) do artigo 20º, com a consequente inadmissibilidade da revisão e confirmação da sentença revidada por força do disposto na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 1200º do CPC de Macau.

Salvo o devido respeito por opinião diversa, cremos que a resposta é afirmativa, acompanhando de perto o Acórdão deste douto Tribunal, de 13.XII.2001 (cfr. Proc. n.º 64/2001), no âmbito do qual se defendeu que «a competência exclusiva do Tribunal de Macau é concebida para a protecção de determinados interesses através de uma reserva de jurisdição, ou seja, quaisquer decisões provenientes da jurisdição exterior a Macau com ofensa a competência exclusiva dos Tribunais de Macau não podem ser confirmadas e revistas, o que impossibilita a produção da eficácia no nosso ordenamento jurídico; se houve necessidade de protecção dos interesses através da reserva de jurisdição nas acções relativas a direitos reais, não se vê porque é que os mesmos interesses ou interesses da mesma natureza não são dignos da mesma protecção pura e simplesmente por serem tratados numa acção formalmente não classificada como uma acção relativa a direitos reais..»

Como bem se aclarou nesse acórdão, «não se pode aproveitar a sede de um processo de divórcio (...) para se efectuar, com eficácia real, a disposição por qualquer dos cônjuges a favor do outro, de algum direito real sobre o imóvel (...)».

IV - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA POR FRAUDE À LEI

Como se referiu já anteriormente, os fundamentos para a inadmissibilidade da revisão estão indicados no artigo 1202º do CPC de Macau e na remissão para as normas nele referidas, designadamente para um dos motivos que se encontram consignados e especificados nos artigos 1200º e 653º do mesmo Código.

E de acordo com a alínea f) do n.º1 do primeiro dos indicados normativos, a revisão deverá ser recusada sempre que a sua confirmação «conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública».

Importa assim perfectibilizar e preencher tal conceito normativo, sendo de referir que a ordem pública tanto pode ser de natureza processual (lesão grave do contraditório; da imparcialidade do juiz; falta de fundamentação da decisão, entre outros), como de natureza material (i. e., ordem pública material - v.g., partilha em desacordo com o regime de bens convencionado; lesão grave de regras de concorrência).

Na Doutrina, tal conceptualização tem diferentes perspectivas de definição. O Professor MOTA PINTO, por exemplo, define-a como «o conjunto dos princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma acuidade tão forte que devem prevalecer sobre as convenções privadas» (in Teoria Geral Direito Civil, p. 434).

Do mesmo modo, o Professor MANUEL DE ANDRADE refere que, pela dificuldade em definir tal noção, se faz apelo aos interesses fundamentais que o nosso sistema jurídico procura tutelar e aos princípios correspondentes que constituem como que um substrato desse

sistema (in *Teoria Geral da Relação Jurídica*, pp. 334-335).

Paralelamente, o insigne Professor VAZ SERRA ensina-nos que «(...) é sempre muito difícil definir o conceito de “ordem pública”, uma vez que o mesmo varia com os tempos. Exemplificativamente são as leis que têm por fim garantir a segurança do comércio jurídico e proteger terceiros, bem como as regras fundamentais da organização económica.» (cfr. B.M.J. n.º 74, Separata, p. 127).

Na Jurisprudência proferida entre nós, tem-se considerado «a ordem pública como aquele conjunto de “normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.” E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão” (cfr. Acórdão do Tribunal de Segunda Instância, de 7.XI.2002, proferido no processo n.º 104/2002).

Assim, apreciando a questão in casu, crê a Requerida que o acordo alcançado e constante da sentença proferida no exterior foi obtido com grave violação do princípio da igualdade dos cônjuges, estatuído no artigo 1532º do Código Civil de Macau (e já anteriormente vertido no artigo 1671º do Código Civil de 1966), bem como do princípio da meação no património conjugal, consagrado no artigo 1556º do Código Civil de Macau (correspondente ao artigo 1689º do Código Civil de 1966), já que impôs uma partilha dos bens totalmente díspar (face aos bens então conhecidos e ao património comum efectivamente existente),

para além de consagrar uma cláusula aberta nos termos da qual «os bens comuns do casal (...) reverterem para A, ora Requerente, a troco de RMB 500.000,00, sem se especificar

quais os bens existentes a partilhar.

V - DA SONEGAÇÃO DE BENS AO PATRIMÓNIO COMUM DO CASAL

Com efeito, conforme resulta das diligências efectuadas pelo Tribunal Judicial de Base, para além dos bens relacionados na sentença, o ora Requerente naquela data era ainda titular de duas fracções autónomas em Macau, quotas em sociedades comerciais constituídas em Macau, bem como de diversos depósitos bancários, tendo sempre declarado perante os notários de Macau que era divorciado, utilizando para o efeito o seu Bilhete de Identidade de Residente de Macau, desactualizado, já que esse estado civil dizia respeito à dissolução do seu anterior casamento.

Ou seja, o ora Requerente sonegou propositadamente bens ao património comum do casal, prestando falsas declarações perante notários (autoridades públicas de Macau), utilizando para esse efeito um documento de identificação que bem sabia não estar actualizado.

Termos em que deve a requerida revisão e confirmação do acordo respeitante à partilha dos bens do casal ser recusada, com custas e procuradoria condigna pelo Requerente.

A respondeu, alegando:

QUANTO À NATUREZA DA PARTE DECISÓRIA DE QUE SE REQUER A REVISÃO E CONFIRMAÇÃO

Pretende a Requerida que a parte da sentença respeitante ao acordo de partilha, de

que se requereu nos presentes autos a respectiva revisão e confirmação, não tem ela em si mesma dignidade jurisdicional, antes se tratando de uma decisão de natureza administrativa-notarial, logo, insusceptível de revisão.

Entende o Requerente não ter aquela qualquer razão ou cobertura legal para tal afirmação. Efectivamente,

O mencionado acordo de partilha de bens comuns do casal integra-se num processo judicial, que correu seus termos até final no Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong, na República Popular da China, o qual emergiu de pedido formulado pela aqui Requerida, contra o aqui Requerente, para que fosse "decretado o divórcio e condenada a divisão dos bens em comum" - cfr. mencionada sentença e respectiva tradução juntas aos autos.

No decurso do aludido processo judicial, as partes optaram pelo divórcio por mútuo consentimento, adoptando um procedimento e usando um instrumento legal idêntico à convolação prevista nos artigos 1629º, nº 2 do Código Civil de Macau e 956º do Código de Processo Civil de Macau.

Na sequência do acordo alcançado para que o processo prosseguisse como divórcio por mútuo consentimento, chegaram igualmente os aqui Requerente e Requerida ao acordo de partilha dos bens comuns que ora se discute.

No que ora nos interessa, parece não existirem dúvidas que as várias partes componentes do referido acordo se integraram num procedimento judicial respeitante a divórcio por mútuo consentimento,

Que as partes requereram ao Tribunal do processo de divórcio que o próprio acordo

de partilha dos bens comuns do casal, e para efeito de confirmação, fosse reduzido a Termo de Transacção - cfr. mencionada sentença, a final, e respectiva tradução juntas aos autos,

Que houve a verificação judicial de ter sido aquele acordo firmado pela livre vontade das partes e com respeito ao princípio da legalidade - idem,

E que, finalmente, foi toda a matéria em causa nos: referidos autos, incluindo também por isso o acordo de partilha, objecto de homologação judicial, acto esse que tem também na jurisdição da República Popular da China a natureza e conteúdo de sentença judicial.

Por isso, tanto é de rever e confirmar a partilha dos bens comuns do casal consignada na referida sentença, como era de rever e confirmar. como já foi feito por esse douto Tribunal de Segunda Instância -, o acordo para divórcio por mútuo consentimento alcançado pelos cônjuges no mesmo processo, igualmente homologado pela sentença judicial em causa nos presentes autos.

QUANTO AO ÂMBITO DO ACORDO DE PARTILHA ALCANÇADO PELAS PARTES

Ao contrário do afirmado pela Requerida, o acordo que celebrou com o Requerente no processo judicial do respectivo divórcio, e que foi homologado judicialmente, destinou-se a partilhar todo o património comum do casal, e não tão somente os bens comuns existentes na República Popular da China.

Com efeito, para além daqueles concretamente identificados na sentença, consignaram a partilha dos restantes bens comuns do casal nos termos que fizeram constar no ponto cinco do Termo de Transacção/Sentença homologatória,

O qual não oferece qualquer tipo de dúvida terem querido as partes, e por isso também a aqui Requerida, que os bens registados a favor de cada um dos cônjuges lhe ficariam adjudicados, sem que uma parte possa intrometer-se nos bens pertencentes à outra parte - cfr. mencionada sentença, ponto 5., e respectiva tradução juntas aos autos.

Bem conhecendo a Requerida o alcance do acordo que fez com o Requerente: para além daqueles identificados no acordo de partilha, ao Requerente seriam adjudicados todos os bens registados em seu nome, e à Requerida seriam adjudicados todos os bens registados em seu nome,

E sendo falso que desconhecesse a existência de qualquer um dos bens que integrava a comunhão conjugal, porque a Requerida foi naturalmente conhecendo a sua existência ao longo do casamento e, concerteza, os identificou cuidadosamente aquando da entrada do processo de divórcio litigioso e divisão dos bens comuns que instaurou inicialmente contra o Requerente.

QUANTO À NECESSIDADE DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO DO ACORDO DE PARTILHA

A Requerida entendeu apenas sujeitar à revisão e confirmação a parte da sentença revidenda que respeitava ao decretamento do seu divórcio com o Requerente, desinteressando-se de toda a restante parte homologatória/decisória que respeitava à partilha dos bens comuns do casal.

Com tal procedimento, dificultou grandemente a apreciação por parte do Tribunal do Inventário da questão fundamental aí discutida, qual seja a pré-existência, ou não, de acordo de partilha sobre os bens comuns do casal, e conseqüentemente, qual a decisão a

tomar relativamente aos mesmos bens, em sede de adjudicação,

E talvez por isso, apesar do regime legal consagrado no art. 1199º, nº 2 do Código de Processo Civil de Macau, entendeu o Mmo. Juiz do Tribunal do Inventário não se bastar com a cópia da sentença, de que ora se pede a revisão e confirmação, oportunamente junta àqueles autos pelo Requerente,

Como simples meio de prova, sujeita à sua apreciação,

Mas considerando ser necessário, para uma boa decisão da causa, que a mesma sentença fosse previamente revista e confirmada, na parte respeitante ao acordo de partilha sobre os bens comuns do casal.

E por isso decretando nos autos a suspensão da respectiva instância, até que seja proferida decisão nos presentes autos.

Subsistem assim as razões de facto e de direito para que seja a sentença em causa revista e confirmada por este Tribunal de Segunda Instância.

QUANTO À EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DA RAEM SOBRE A MATÉRIA REVIDENDA

Também no que tange à matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau, entende o Requerente não ter a Requerida qualquer razão. Efectivamente,

A Requerida começa por alegar que "o acordo de partilha englobado numa acção de divórcio se integra na previsão da referida alínea a) do art. 20º, com a consequente

inadmissibilidade da revisão e confirmação da sentença revidenda por força do disposto na segunda parte da alínea c) do n° 1 do artigo 1200° do CPC de Macau."

Mas tal entendimento não é perfilhado pelo ora Requerente, o que espera ter acolhimento a final nos presentes autos, antes se impondo a melhor doutrina dimanada pelo Tribunal de Última Instância de Macau, designadamente no âmbito do processo n° 8/2002 de 17 de Julho, em cujo Acórdão se estabelecem ditames fundamentais sobre a matéria jurídica controvertida também nos presentes autos, designadamente:

Sobre o conceito de acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau, considera que "não serão reais, portanto, acções reais as que nada tenham a ver, em si mesmo, com eles, visando antes o cumprimento de obrigação, ou que tenham na sua base uma qualquer obrigação que a eles respeite.

Protótipo da acção real é a acção de reivindicação, em que, como já notámos, se pretende efectivar o direito à entrega de uma coisa, com base no direito de propriedade sobre ela, sem que medie ou se invoque qualquer relação obrigacional entre reivindicante e reivindicado.

...

Já não será real, não obstante o seu objecto vir a ser eventualmente a entrega de um imóvel, a acção em que o comprador demande o vendedor a fim de obter a entrega da coisa comprada.

Igualmente o não são as acções em que alguém se propõe a rescisão ou anulação de um negócio jurídico e através delas a reversão de imóvel (...).

De tudo se conclui que o único critério plausível para destringer as acções reais e as acções pessoais vem a ser este: a acção será real sempre que na sua base esteja o domínio ou a titularidade de um direito real, sem que haja ao mesmo tempo qualquer vínculo pessoal entre o autor e o réu, vínculo que a acção se proponha efectivar. Por outras palavras : a acção será real quando o autor e réu não estejam interligados por relações pessoais, que obriguem o réu à entrega da coisa ao autor.

(...) acções relativas a direitos reais contrapõem-se a acções pessoais. As primeiras são as que têm na base o domínio ou a titularidade de um direito real. As outras, as pessoais, que até podem versar sobre imóveis, são acções que têm por fim fazer valer um outro tipo de direito, designadamente de obrigação."

(...) Não são acções reais as que nada tenham a ver, em si mesmo, com os imóveis, visando antes o cumprimento de obrigação, ou que tenham na sua base uma qualquer obrigação que a eles respeite.

(...) Ora, a obrigação de transmissão do imóvel, a cargo de uma das partes, tem por base o vínculo matrimonial entre as partes, a que a sentença pôs termo, não estando em causa na acção a titularidade do direito de propriedade. (...) Não é, pois, nem em parte, uma acção relativa a direito real.

(...) Não sendo os tribunais de Macau exclusivamente competentes para a questão em causa (determinação ao autor para transmitir todos os direitos sobre imóvel do casal, sito em Macau, para a ré) nada obstava à revisão e à confirmação dessa parte da sentença do Tribunal de Hong Kong."

Tal decisão respeitava a recurso interposto pelo Ministério Público do Acórdão

proferido pelo Tribunal de Segunda Instância no processo n° 64/2001 de 13 de Dezembro - o mesmo Acórdão do TSI invocado pela Requerida na sua contestação -, revogando em parte o Acórdão recorrido, concedendo a revisão e confirmando na totalidade a decisão do Tribunal Distrital da Região Administrativa Especial de Hong Kong.

Assim, e em casos em tudo paralelos, também nos vertentes autos o acordo de partilha englobado numa acção de divórcio, homologado pelo Tribunal do Povo de Segunda Instância do Município de Zhongshan da Província de Guangdong, na República Popular da China, na qual as partes acordam no destino a dar aos bens comuns do casal, não versa sobre direitos reais mas antes sobre direitos pessoais. Pelo que,

Não sendo uma acção que verse sobre direitos reais, a competência para a apreciar não é exclusiva dos tribunais de Macau, não se enquadrando, por isso, na previsão da alínea a) do art. 20º do CPC e, como tal, é admissível a revisão e confirmação da sentença revidenda nos termos do disposto na segunda parte da alínea c) do n° 1 do art. 1200º do CPC,

Pelo que também neste particular entende o Requerente que a parte da sentença em causa nos presentes autos, e que respeita ao acordo sobre a partilha dos bens comuns do casal, deverá ser revista e confirmada por esse douto Tribunal.

QUANTO À PRETENSE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA POR FRAUDE À LEI E SONEGAÇÃO DE BENS AO PATRIMÓNIO COMUM DO CASAL

Tece a Requerida várias considerações sobre o normativo do Código de Processo Civil de Macau respeitante aos princípios de ordem pública, e reproduz excertos de ensinamentos de reputados Mestres de Direito, em tudo integralmente subscrito pelo

Requerente,

Mas invocando grave violação do princípio da igualdade dos cônjuges e do princípio da meação do património conjugal, aduzindo argumentos que, por desconformes com a realidade, terão que se igualmente rejeitados. Efectivamente,

Requerente e Requerida quiseram fazer um acordo de partilha nos termos do qual ao Requerente eram adjudicados vários bens imóveis sitos na República Popular da China, e bem assim aqueles cujo registo constava em seu nome, mas assumindo todo o passivo do casal, designadamente empréstimo particular de elevado montante (RMB2,000,000.00) e dívida decorrente de um Contrato de Garantia Bancária da Concessão do Máximo Valor, anteriormente outorgado pelo casal com o Banco de Comércio e Indústria da China - cfr. mencionada sentença, ponto 4., e respectiva tradução juntas aos autos,

E pagando à Requerida, para preenchimento do seu quinhão, a quantia de RMB500,000.00 - cfr. mencionada sentença, ponto 2., e respectiva tradução juntas aos autos,

Enquanto que à Requerida foram adjudicados todos os bens na sua posse ou registados em seu nome,

Sendo tal acordo, como já se referiu acima, feito de livre vontade e com respeito do princípio da legalidade, na sequência de acção judicial de divórcio litigioso e divisão dos bens comuns, e por isso firmado com absoluto conhecimento por parte da Requerida de todas as regras legais respeitantes à partilha de bens comuns, e bem assim de todo o património conjugal objecto do acordo de partilha,

Sendo nesta matéria também importante referir o facto, que não é de todo despiciendo, de ter sido a Requerida assistida no mencionado processo de divórcio por

advogado, constituído e pertencente a escritórios de advogados, o que tudo impõe a ideia de ter alcançado as soluções de partilha que melhor satisfizeram os seus interesses,

Não sendo também nesta parte de aceitar as alegações da Requerida, considerando-se não se ter registado qualquer facto que consubstancie fraude à Lei, nem ter sido posto em causa qualquer princípio que contenda com a ordem pública de Macau, devendo por isso a parte da sentença em causa nos presentes autos ser doutamente revista e confirmada.

Termos em que,

Conclui como na petição inicial

O Exmo Senhor Procurador Adjunto, pronunciando-se sobre as questões que suscitaram a referida oposição, emite douto parecer não vendo obstáculo à revisão da decisão em causa.

Foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

“CERTIDÃO DE CASAMENTO

N.º XXX Série XXX

B (nascido a 25 de Dezembro de 1967)

e

A (nascido a 3 de Setembro de 1949

vêm pedir o registo de casamento. Apreciado o pedido em causa, verifica-se que o pedido encontra-se em conformidade com as disposições relativas ao casamento previstas na Lei Matrimonial da República Popular da China, autoriza-se o registo de casamento e passa-se a presente certidão.

* * *

(Uma fotografia: vide o original)

Órgão que emite a certidão: Serviços de Assuntos Cívicos da Cidade de Piaoyang

Data da emissão: 24 de Dezembro de 1990. “

É do seguinte teor a certidão relativa à sentença do divórcio decretado pelo Tribunal Popular de Nível Médio da Cidade de Zhongshan da Província de Guangdong:

“Termo de Conciliação em Acção Civil

N.º XXX Série (2003) Chong Chong Fat Men Iat Choi Chi

Autora **B**, de sexo feminino, nascida a 25 de Dezembro de 1967, residente de Macau, mora actualmente em XXX 鎮 XXX 路 XXX 村 XXX 棟 XXX, da cidade de Zhongshan.

Mandatário Judicial: **C**, Advogado do Escritório de Advogados XXX.

Réu **A**, de sexo masculino, nascido a 3 de Setembro de 1949, residente de Macau, mora actualmente em XXX 鎮 XXX 路 XXX 村 XXX 棟 XXX, da cidade de Zhongshan.

Mandatário Judicial: **D**, Advogado do Escritórios de Advogados XXX e **E**, Assistente de Advogado.

Motivo do processo: Divórcio

A autora **B** e **A** procederam-se, em 24 de Dezembro de 1990, ao registo de casamento na Cidade de XXX da Província de XXX. Tendo considerado que as personalidades das duas partes são incompatíveis, as duas partes não conseguem conviver e os sentimentos conjugais já foram rompidos, a autora vem pedir ao tribunal que decrete a dissolução do casamento por divórcio e a partilha dos bens comuns do casal.

No decurso do presente processo, as duas partes chegaram voluntariamente ao seguinte acordo:

1. **B** e **A** divorciam-se por mútuo consentimento.
2. As duas partes concordam que os bens comuns do casal, incluindo a Companhia de Materiais de Pedra **F**, Lda., a Companhia Comercial de Materiais para Obras de Decoração e Construção **G**, Lda., a opção de acções

da Companhia de Artesantos de Pedra **F**, Lda. e as fracções autónomas situadas respectivamente em 中山市沙溪鎮寶珠東路 88, 86 號 e em Edifício **XXX**, reverterem para **A**, e este paga a **B** uma quantia de ¥ 500.000,00 (RMB, ut infra) a título de compensação com a seguinte condição: **A** paga a **B** uma quantia de ¥250.000,00 no prazo de dois dias após a entrada em vigor do presente termo de conciliação, e depois de **B** cumprir as obrigações estabelecidas na cláusula 3 do presente acordo, **A** paga, antes do Ano Novo Lunar de 2004, a restante quantia de ¥250.000,00.

3. **B** deve ajudar **A** a transferir a propriedade dos bens comuns do casal registados em nome de **B** (incluindo a opção de acções das companhias e telefones), a fracção autónoma (situada em Bloco **XXX**, Sala **XXX** do Edifício **XXX**) adquirida através da celebração do contrato com a Companhia de Fomento Predial **F** da Cidade de Chong San, bem como o terreno situado em **XXX** 市 **XXX** 鎮 **XXX** 村 **XXX** 街 com a área de 119,70 metros quadrados e as construções edificadas no referido terreno, para **A**, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente termo de conciliação, todas as despesas de transferência correm por conta de **A**.
4. A responsabilidade de garantia estabelecida em 2002 no Contrato da Garantia do Limite Máximo n.º **XXX** da Série n.º **XXX**, entre as duas partes e o Banco da China Industrial e Comercial, Suscursal da Cidade de Zhongshan, é totalmente assumida por **A**, nada tendo a ver com **B**. Caso os credores efectivem a responsabilidade de **B** por causa disso, **B** terá direito a pedir, no seu âmbito de responsabilidade de garantia por ela assumida, compensação a **A** e aos devedores. A dívida no valor de RMB ¥2.000.000,00, contraída por **A** e **G** a **H** em 12 de Agosto de 2002 é a dívida de **A**, nada tendo a ver com **B**.

5. Com exceção dos bens comuns estabelecidos na Cláusula 2 do presente acordo, cada uma das partes é pessoalmente responsável pelas suas dívidas contraídas em seu nome e possui os seus bens pessoais, nada tendo a ver com outra parte. Os bens registados em nome de cada uma das partes ou os seus próprios bens pertencem a si própria, nada tendo a ver com outra parte.
6. Antes de concluir as formalidades da transferência de propriedade das companhias e do divórcio, **B** tem obrigação de ajudar **A** a proceder às formalidades fiscais e da garantia hipotecária para empréstimo bancário, incluindo assinar documentos conforme as exigências dos serviços.
7. As duas partes comprometem-se a não injuriar outra parte sobre o divórcio por qualquer razão, sob pena de ter de assumir responsabilidades jurídicas.
8. As custas do presente processo são de RMB¥25.920,00, ficando **A** a seu cargo de RMB¥5.050,00 (quantia essa já foi paga previamente por **B**, por isso, deve **A** devolver simultaneamente essa quantia a **B** no pagamento da primeira parte da compensação a **B**) e ficando **B** a seu cargo de RMB¥20.870,00.

Vêm as duas partes pedir ao presente Tribunal a confirmação do acordo acima referido através do termo de conciliação.

Após apreciação, verifica-se que o referido acordo corresponde aos princípios de livre vontade e de legalidade, sendo confirmado por este Tribunal.

O presente Termo de Conciliação produz efeito jurídico logo depois da assinatura das duas partes.

Presidente do Tribunal Colectivo: **I**

Juiz: **J**

Juiz: **L**

Aos 2 de Junho de 2003

Oficial Judicial: **M**

Carimbo: Tribunal Popular de Nível Médio da Cidade de Zhongshan da
Província de Guangdong

Tribunal Popular de Nível Médio da Cidade de Zhongshan da Província de
Guangdong.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto da presente acção – *revisão de sentença proferida pelo Tribunal de Zhongshan, R.P.C. -*, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das questões que vêm colocadas em sede de oposição à revisão por parte da requerida **B**, a saber:

- Da natureza jurídica do acto revidendo;
- Dos efeitos do acordo no processo de partilha que corre no Tribunal Judicial de Base;
- Da exclusiva competência dos Tribunais de Macau sobre a matéria revidenda;
- Violação dos princípios da ordem pública por fraude à lei;
- Sonegação de bens ao património comum do casal;

- Depois, se não houver razões impeditivas importará analisar se se verificam os restantes pressupostos relativos à confirmação requerida.

*

2. Tendo anteriormente a requerida peticionado a revisão da decisão proferida na parte apenas relativa ao divórcio do casal, pretende agora opor-se à revisão dessa mesma decisão nas parte em que homologou o acordo relativo à partilha dos bens do casal.

E vem explicar das razões por que limitou o seu pedido de revisão, fundamentalmente porque diz terem sido omitidos bens sitos em Macau e em consequência a sua vontade ter sido viciada, por a lei prever a revisão de decisões e não de acordos, sendo que a decisão que homologou tal acordo ter uma natureza *notarial*, ainda, porque o que se desconhece não pode ser partilhado.

Parece haver alguma confusão nas razões aduzidas pela requerida e na adução dos seus argumentos, afigurando-se que o processo lógico-dedutivo enunciado carece de alguma subsistência.

Percebe-se que corre no Tribunal de Base um processo de partilha de bens e que, no fundo, o que a ora requerida pretende, por razões, na sua óptica legítimas, é opor-se ao acordo anteriormente firmado no Exterior, alegando a sonegação de bens.

Ora, isto prende-se com razões diferentes daquelas que devem presidir a uma revisão ou que fundamentam uma oposição.

3. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Por seu lado, as razões da oposição estão taxativamente definidas no artigo 1202º que prevê:

1. O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 1200º ou na verificação de algum dos factos previstos nas alíneas a), c) e g) do artigo 653º.

2. Se a decisão tiver sido proferida contra residente de Macau, a impugnação pode ainda

fundar-se em que o resultado da acção lhe teria sido mais favorável se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau.

E o artigo 653º do CPC dispõe:

A decisão transitada em julgado só pode ser objecto do recurso de revisão com os seguintes fundamentos:

a) Quando se mostre, por sentença transitada em julgado, que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz ou de algum dos juízes que na decisão intervieram;

...

c) Quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que a decisão foi proferida, sendo o documento suficiente, por si só, para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

...

g) Quando seja contrária a outra que constitua caso julgado para as partes, formado anteriormente.

4. Da observação dos referidos preceitos resulta que não se observa no caso nenhuma situação que consubstancie fundamento de oposição à revisão.

Desde logo, sobre o argumento de a revisão dever incidir sobre uma decisão e não sobre o que a oponente diz ser um acto de natureza

notarial, pretendendo-se ver excluída na parte homologatória daquela sentença a natureza de decisão judicial, não lhe assiste razão.

Uma sentença parcialmente homologatória, e, de certa forma, de condenação implícita, como foi o caso, em que o Tribunal confirmou o termo de conciliação e em que se pronuncia sobre os princípios da livre vontade e da legalidade, em que se estipula que tal acordo produz efeitos jurídicos, não deixa de conter um dispositivo de condenação das partes a vincularem-se ao acordado e a terem de o cumprir.

Embora em sede de processo executivo, a admissibilidade das sentenças de condenação implícita foi defendida por Teixeira de Sousa, para quem as sentenças que, "de forma implícita", contenham um "dever de cumprimento", podem ser dadas à execução, assim acontecendo quando o pedido de condenação, "se tivesse sido cumulado com o pedido de mera apreciação ou constitutivo", formasse com este uma "cumulação aparente" por se referir à mesma utilidade económica.¹

O mesmo caminho, reportado à exequibilidade das sentenças de condenação implícita que com a questão sob análise apresenta um certo paralelismo, tem sido trilhado pela Jurisprudência.^{2 3}

¹ - Acção Executiva Singular, pág. 73.

² É o que resulta do Ac. do STJ, de 14-1-98, in BMJ 473º/270, no qual se decidiu que a sentença que reconhece a ilegalidade do **despedimento** e determina a reintegração do trabalhador constitui título suficiente para se promover a execução destinada a obter o pagamento dos quantitativos correspondentes aos **salários** que o trabalhador deixou de auferir entre o despedimento e o reinício de

Mas, realce-se, esta é questão que nem sequer nestes termos vem colocada pela oponente, pretendendo existir apenas o registo documental do acordo das partes e obnubilando, de todo, a intervenção do Tribunal nesse processo.

Ora, não se vê razão para retirar força à homologação proferida pelo Tribunal e para, em sede de revisão formal, sendo disso que se trata neste caso, denegar a revisão mesmo nessa parte.

5. E se razões substantivas houvesse, tal como alegado vem, viciantes da vontade, excludentes do cumprimento do acordo assumido, essas razões não devem ser apreciadas nesta sede. Sob pena de, substantivamente falando, ter-se como ineficaz uma sentença do Exterior, numa situação em que essa questão não foi colocada nesse Tribunal e onde o vício foi produzido.

Isto é, se vício houve, ele deve ser suscitado perante aquele Tribunal onde o mesmo se verificou.

funções, tendo-se considerado que uma tal obrigação se encontra implícita naquela sentença (constitutiva no que concerne à anulação do despedimento e condenatória quanto à obrigação de reintegração no posto e local de trabalho).

³ - No Ac. da Rel. de Évora, de 14-7-88, in CJ, tomo IV, pág. 248, a respeito de uma decisão homologatória, mas em que não tinha sido emitida uma condenação expressa no cumprimento de uma obrigação, não deixou de se afirmar a exequibilidade da decisão, com a justificação de que basta que "dela resulte uma condenação, para a obrigação ficar declarada ou constituída".

Nem se diga que a situação invocada - desconhecimento de bens sitos em Macau - integra a previsão da al. c) do artigo 653º do CPC. Não só a oponente não invoca esse fundamento, como a situação de desconhecimento de bens, embora podendo a sua existência ser documentalmente comprovada, não abrange aquela previsão, tanto mais que não há razões para considerar tal alegado desconhecimento como relevante, bem podendo a interessada apreciar-se quanto à existência de outros bens, informando-se deles ou, até, não assinando o acordo.

É, no entanto, matéria que não cabe aqui apreciar e se se invoca esta argumentação é apenas para realçar que, na verdade, o documento do registo dos bens não seria por si só suficiente para fazer alterar a decisão proferida quanto à homologação do acordo ali vertido.

6. Continua a falecer razão à oponente, enquanto diz que o referido acordo deve constituir tão somente um meio de prova perante o TJB onde se procede à partilha dos bens, o que obstará à pretensa revisão.

Essa é uma questão alheia a este processo de revisão e, portanto dela não se curará, por não competir a este Tribunal dizer ou não do valor da decisão revista no aludido processo de partilhas.

7. Sobre a pretensa exclusiva competência dos Tribunais da RAEM, ainda aí se não acompanha a posição da requerida.

A matéria da competência exclusiva dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revivenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CPC: “A

competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

- a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Macau;
- b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau.”

A questão que vem colocada trata de questão já debatida nos nossos Tribunais, encontrando-se a Jurisprudência dividida sobre essa matéria, não obstante o TUI ter já decidido no sentido de que não há aí uma competência exclusiva dos tribunais da RAEM, entendendo-se ser passíveis de revisão sentenças do Exterior em que se procedeu a partilhas de bens imóveis sitos neste Território.⁴

Tem sido questão controvertida na jurisprudência⁵, que não apenas em Macau⁶, a de saber se determinados acordos ou dispositivos referentes ao destino ou aquisições derivadas de direitos reais incidentes sobre imóveis situados em Macau podem ser confirmados em sede de revisão de sentença proferida por tribunais exteriores a Macau, ainda que esta não tenha por objecto principal a definição de uma situação real, tal como a que resulta, por exemplo, do destino ou partilha dos bens comuns, em sede de acção de divórcio.

O resumo da douta posição contrária à confirmação em situações como a acima referida pode sintetizar-se na seguinte passagem: *“Como se sabe, a competência exclusiva do Tribunal de Macau é concebida*

⁴ - Ac. 277/2005, do TSI, de 23/3/06 e Ac. do TUI de 17/7702, proc. 8/2002, entre outros.

⁵ Ac. TSI 15/2/2000, CJ 2001, I, 170; Ac de 13/12/2001

⁶ - Ac. STJ de 15/10/96, proc. 96^A324 e de 24/2/99, proc. 99^A063TSI 15/2/2000, in www.dgsi.pt

para a protecção de determinados interesses através de uma reserva de jurisdição, ou seja, quaisquer decisões provenientes da jurisdição exterior a Macau com ofensa a competência exclusiva dos Tribunais de Macau não podem ser confirmadas e revistas, o que impossibilita a produção da eficácia no nosso ordenamento jurídico; se houver necessidade de protecção dos interesses através da reserva de jurisdição nas acções relativas a direitos reais, não se vê porque é que os mesmos interesses ou interesses da mesma natureza não são dignos da mesma protecção pura e simplesmente por serem tratados numa acção formalmente não classificada como uma acção relativa a direitos reais.”⁷

8. Há que apreciar a situação “*sub judice*”.

Trata-se da confirmação de uma sentença que homologou um acordo de partilhas, donde, aliás, nem sequer constam expressamente bens em Macau.

No fundo, o que há é a vinculação das partes a partilharem os bens, adjudicando-os entre si, em que o efeito jurídico que sobreleva é o da transmissão do direito e não já o da sua constituição do direito real.

Somos, pois, a acompanhar, tal como já o temos vindo a fazer,⁸ o entendimento de que, na delimitação do conceito do que seja uma acção relativa a direitos reais, será de relevar a eficácia da decisão em termos de constituição de um direito real.

⁷ - Cfr. supra cit. ac. de 13/12/2001

⁸ - Ac. Do TSI104/2002, de 7/Nov.

Sempre se acompanha o entendimento expresso na jurisprudência do T.U.I.⁹, segundo o qual, tais acções respeitarão àquelas em “que na sua base esteja o domínio ou a titularidade de um direito real, sem que haja ao mesmo tempo qualquer vínculo pessoal entre o autor e o réu, vínculo que a acção se proponha efectivar. Por outras palavras: a acção será real quando o autor e o réu não estejam interligados por relações pessoais, que obriguem o réu à entrega do coisa ao autor.”

Este entendimento recolhe-se igualmente da ideia de protecção do interesse económico e social e que o controlo seja feita por órgãos de jurisdição locais¹⁰. E só uma ideia de garantia, ligada à defesa dos direitos reais, fundando-se na definição da titularidade do direito, - vd. art. 417º, nº 4 do CPC, com reporte à alegação de uma forma originária de aquisição – assumindo a natureza de acção real, se compagina com aquela protecção.

A nosso ver, nada obsta, pois, à revisão de um acordo de partilhas de bens feita no Exterior, vista até a natureza primacialmente obrigacional desse acordo.

9. Da ordem pública.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno e aquela a que alude o

⁹ - Processo 8/2002 de 17/7/2002

¹⁰ - Rodrigues Bastos, Notas ao CPC, 1999, I, 127

artigo 20º, nº1, como limite à aplicação da lei exterior a Macau, entendendo-se a ordem pública como aquele conjunto de “*normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.*”¹¹ E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar um acordo sobre partilha dos bens do casal não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública. Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a adopção do mesmo tipo de medidas e procedimentos aquando do divórcio.

Pelo que também em relação à pretensa violação dos princípios de ordem pública não se lhe concede razão, na medida em que se não vê como tenham sido violados os princípios fundamentais da autonomia da vontade e da liberdade contratual.

10. Repete-se, aqui, como já se frisou, que a eventual emissão da declaração de vontade viciada é questão que não deve nem pode ser apreciada nesta sede.

Donde, a alegação de sonegação de bens é questão que por si, nesta sede, não pode ser indagada.

¹¹ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

11. Posto isto, importa indagar os indispensáveis restantes requisitos à confirmação da sentença.

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999 o designado privilégio da nacionalidade ou da residência – aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno – constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade¹², pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

¹² - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141

Vejam os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

12. Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, encerrando uma sentença proferida por um Tribunal da RPC, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória, sendo certo que é esta que deve releva.¹³

13. Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo ao artigo 1204º do CPC: “O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior¹⁴, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova

¹³ - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

¹⁴ - cfr. artigo 1101º do CPC pré vigente

positiva e directa, já que os mesmos se presumiam¹⁵.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela jurisprudência de Macau.¹⁶

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

Analisados que se mostram acima os demais requisitos a propósito das questões suscitadas na oposição à presente revisão, em face do exposto, a revisão não deixará de ser concedida.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam conceder a revisão e confirmar a sentença** decretada pelo Tribunal Popular de Nível Médio da Cidade de Zhongshan da Província de Guangdong, de 2 de Junho de 2003, na parte em que homologou o acordo sobre a divisão dos bens do casal nos seus exactos termos.

¹⁵ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

¹⁶ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002

Custas pela requerida.

Macau, 13 de Setembro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong

(nos termos da declaração de
voto que junto)

Processo nº 650/2006

Declaração de voto

Acompanho o Acórdão antecedente à excepção das afirmações nele constantes sobre a interpretação do conceito de acções reais para efeitos da avaliação da competência exclusiva dos tribunais de Macau, por razões por mim expostas na declaração de voto que juntei ao Acórdão do TSI tirado em 15FEV2001 no processo nº 152/2000.

Subscrevo todavia a parte dispositiva do presente Acórdão, pois a questão não se põe no presente caso, dado que, de acordo com o teor do ponto 5 da sentença revidenda, o acordo nela homologado

não implica qualquer transmissão da titularidade dos bens comuns do casal, limitando-se a reafirmar que cada uma das partes continua a ficar na titularidade dos bens registados em seu nome.

RAEM, 13SET2007

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong